



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº [REDAZIDA]

IMPETRANTE: [REDAZIDA]

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
- DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à não incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins sobre os descontos decorrentes da consolidação das dívidas incluídas nos parcelamentos.

Pretende, ainda, obter o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em síntese, a impetrante afirma que adere a programas de parcelamentos com a finalidade de quitar seus débitos e de suas incorporadas e, em decorrência das leis que regulam os mencionados parcelamentos, são aplicadas reduções de multas, juros e encargos legais.

Aduz que os reflexos dos descontos decorrentes da adesão a programas de parcelamento não representam grandezas econômicas – renda e receitas -, não sendo capazes de atrair a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, todavia, salienta que a Receita Federal do Brasil, por intermédio das Soluções de Consulta nº 17/10 e 21/13, firmou o entendimento de que as reduções obtidas pelos contribuintes correspondem a acréscimo patrimonial representando receita tributável.

Sustenta que os entendimentos exarados na via administrativa são ilegais e inconstitucionais, posto que os descontos decorrentes de parcelamento não devem ser enquadrados como receitas porque não possuem caráter contraprestacional de

sua atividade, não havendo a titularidade, permanência e incorporação destes valores ao patrimônio da impetrante.

Inicialmente, a apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de informações.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

### **Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A parte impetrante pretende, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, incidentes sobre os descontos decorrentes da consolidação das dívidas incluídas nos parcelamentos.

No caso em tela, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores da medida, senão vejamos:

O entendimento adotado pela Receita Federal nas soluções de consultas mencionadas nos autos (17/2010 e 21/13) é no sentido de que as reduções de multas, juros e encargos legais previstos nos parcelamentos caracterizam perdão de dívida e, desse modo, representaria um acréscimo patrimonial quando ocorre uma anulação de um passivo sem a supressão de um ativo.

Em que pese tal posicionamento adotado pela autoridade impetrada coaduno do entendimento, já exarado pelos Tribunais Superiores de que a receita tributável, ou seja, base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, deve ser definida como o ingresso financeiro que se integra ao patrimônio na condição de elemento novo e positivo, decorrente da atividade econômica da empresa e, desse modo, o perdão da dívida não corresponde a acréscimo patrimonial.

Portanto, as reduções de multas, juros e demais encargos (perdão), não representam acréscimos patrimoniais, não podendo ser incluídas na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins.

O *periculum in mora* se apresenta, diante da oneração tributária ocasionada pelo entendimento esposado pela Receita Federal em solução de consulta.

**Assim, DEFIRO a liminar** para assegurar à parte impetrante o direito à não incidência do IRPJ, CSLL, PIS e da Cofins sobre os descontos decorrentes da consolidação das dívidas incluídas no PERT na modalidade “demais débitos” e, por consequência, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente determinação.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

